



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de agosto de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 292/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que ***“Obriga as concessionárias de energia elétrica a notificar os consumidores sobre a suspensão dos serviços por falta de pagamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e dá outras providências”*** comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderson Bento que “Obriga as concessionárias de energia elétrica a notificar os consumidores sobre a suspensão dos serviços por falta de pagamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e dá outras providências”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

Esclarece-se que a Constituição Federal atribui à União a competência administrativa (material) para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, XII, alínea “b”.

Compete igualmente à União, de forma privativa, legislar sobre águas e energia elétrica, na forma do artigo 22, IV.

Acrescenta-se ainda que o art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal reserva ao legislador ordinário a disciplina dos “direitos dos usuários”. Essa determinação, atualmente, encontra-se materializada na Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e cujo art. 1º, § 2º, I e II, ressalta que a aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão.

Portanto, os Estados-Membros e os Municípios não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afastado interpretações que incluam na competência concorrente, sob argumento de tratar de direito do consumidor (art. 24, V, da CF/88), normas de outros entes federativos que interfiram na relação entre o Poder Concedente (no caso, a União) e a respectiva concessionária.

Sob esse aspecto, o STF entende não há que se falar em competência concorrente para legislar, ainda que a normatização diga respeito aos usuários/consumidores desses serviços.

Assim, não cabe à legislação municipal interferir na matéria. Isso porque constitui competência privativa da União legislar sobre energia e água, sendo sua a exclusividade para explorar os seus serviços e instalações de energia elétrica e definir a respectiva política tarifária.

Além disso, a propositura impõe às Concessionárias novos ônus, interferindo na regulação do serviço público e impactando na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Nesse ponto, o Projeto de Lei, ao criar obrigação à concessionária, acaba interferindo na própria política tarifária, que é matéria de competência da União, especialmente da ANEEL.

Portanto, o Projeto de Lei em análise, ao regular a prestação de serviços relativos à energia elétrica, estatuindo obrigações e responsabilidades no contexto de regulação própria do Poder Concedente (a União), invade competência do ente federal.

Portanto, considerando o vício de constitucionalidade formal apontado, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a vetar, integralmente, o Projeto de Lei.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*